SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250720 - MG (2026/0168390-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO JOSE GUIMARAES
ADVOGADOS	:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM - MG042579
		RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA - MG152302
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal em face de instituição federal de ensino, pleiteando diferenças remuneratórias por desvio de função, sob alegação de que, apesar de ocupar o cargo de auxiliar de laboratório, exerceria, na prática, atividades de técnico de laboratório. Na sentença, o Juízo Federal de origem julgou improcedente o pedido, por insuficiência da prova documental e testemunhal. No Tribunal de origem, a Segunda Turma do TRF1 negou provimento à apelação, por unanimidade, mantendo a sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 71.494,00 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Neste sentido: AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020

Documento eletrônico VDA59479192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 8febea26-53ed-496f-b47e-ada90842da52

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 8febea26-53ed-496f-b47e-ada90842da52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250720 - MG (2026/0168390-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO JOSE GUIMARAES
ADVOGADOS	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579
		RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA - MG152302
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal em face de instituição federal de ensino, pleiteando diferenças remuneratórias por desvio de função, sob alegação de que, apesar de ocupar o cargo de auxiliar de laboratório, exerceria, na prática, atividades de técnico de laboratório. Na sentença, o Juízo Federal de origem julgou improcedente o pedido, por insuficiência da prova documental e testemunhal. No Tribunal de origem, a Segunda Turma do TRF1 negou provimento à apelação, por unanimidade, mantendo a sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 71.494,00 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Neste sentido: AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020

Documento eletrônico VDA58695996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:27
Código de Controle do Documento: 44557cb2-4236-4809-878d-481fb8b819b2

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIQ DE FUNÇÃO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO NÂO CONFIGURADO. AUTOR. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O DESVIO DE FUNÇÃO NÃO É RECONHECIDO COMO FORMA DE PROVIMENTO, ORIGINÁRIO OU DERIVADO, EM CARGO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). NO ENTANTO, A JURISPRUDÊNCIA TEM 'ASSEGURADO AOS SERVIDORES QUE, COMPROVADAMENTE, EXPERIMENTAM TAL SITUAÇÃO O PAGAMENTO RELATIVO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO, ENQUANTO ESTE PERDURAR. 2. NA HIPÓTESE, O AUTOR, OCUPANTE DE CARGO DE AUXILIAR, DE LABORATÓRIO, PRETENDE O RECONHECIMEBTO DO DESVIO DE FUNÇÃO COM O CARGO DE TÉCNICO DE LABBRATÓRIO. 3. DO ACERVO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS, VERIFICOU-SE QUE A PARTE-AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR O DESVIO DE FUNÇÃO ALEGADO NA PEÇA INAUGURAL. O CONJUNTO PROBANTE, MORMENTE -A PROVA TESTEMUNHAL, RESTOU FRÁGIL. PERCEBE-SE QUE AS TAREFAS DESEMPENHADAS PELOS CARGOS EM QUESTÃO SÃO MIKITO SEMELHANTES, SEGUNDO FLS. 33/33-V. A DECLARAÇÃO DE FLS. 10, -EMITIDA PELA CHEFE DO DEACUEF — A SRA. MARIA ELISABETH DA SILVA BARROS — ATESTA QUE A PARTE-AUTORA EXERCE ATIVIDADES TÍPICAS AO CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO. NO ENTANTO, A DECLARAÇÃO DE FLS..32, EMITIDA PELO MESMO DEPARTAMENTO, CONTRADITORIAMENTE, DESCREVE QUE AS TAREFAS DESEMPENHADAS PELO SERVIDOR SÃO AQUELAS TÍPICAS DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ADEMAIS, DEPREENDE-SE, PELAS INFORMAÇÕES COLHIDAS PELOS DEPOENTES (A PRIMEIRA TESTEMUNHA INFORMOU SOMENTE QUE 'O REQUERENTE AJUDAVA A COLHER. SANGUE E FAZER ALGUNS EXAMES, SEM AFIRMAR QUAL ERA A 'ATIVIDADE PRINCIPAL DESEMPENHADA; A SEGUNDA TESTEMUNHA NOTICIOU APENAS QUE AS FUNÇÕES PELO, AUTOR DESEMPENHADAS SE ENQUADRAVAM NAQUELAS TÍPICAS DO AUXILIAR DE LABORATÓRIO, NOS TERMOS DO DOCUMENTO DE FLS. 33-V; O TERCEIRO DEPOIMENTO CORROBOROU O SEGUNDO DEPOIMENTO) QUE O AUTOR EXERCIA, AO MESMO TEMPO, AS DUAS ATIVIDADES, SEM, CONTUDO, ESPECIFICAR OUTRAS TAREFAS QUE PUDESSEM DIFEREHCIAR OS AFAZERES DOS CARGOS PORVENTURA EXERCIDOS. 4. O ÔNUS DA PROVA DO DESVIO DE FUNÇÃO E DA ATIVIDADE EFETIVAMENTE EXERCIDA É DO AUTOR, ASSIM, PRETENDENDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DO DESVIO FUNCIONAL, INCUMBE-LHE COMPROVAR A INADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES AO CARGO QUE EXERCE E QUAIS ERAM EFETIVAMENTE REALIZADAS." (AC 0001830-07.1998.4.01.0000/BA, REL. DESEMBARGADORA

Documento eletrônico VDA58695996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:27
Código de Controle do Documento: 44557cb2-4236-4809-878d-481fb8b819b2

FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, E-DJF1 P.89 DE 22/04/2010). 5. APELAÇÃO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDA. .

O acórdão recorrido versou sobre pretensão de servidor público de reconhecer desvio de função, com o consequente pagamento de diferenças remuneratórias, entre o cargo de auxiliar de laboratório e o de técnico de laboratório, no âmbito de instituição federal de ensino. O voto do relator consignou, de início, que a doutrina e a jurisprudência não reconhecem o desvio de função como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, com base no artigo 37, II, da Constituição Federal (CF) (fls. 221-222, 228-229). A partir dessa premissa, assinalou que a jurisprudência tem, contudo, assegurado, quando comprovada a situação, o pagamento das diferenças remuneratórias enquanto perdurar o desvio (fls. 222-223, 229). Para dar lastro a essa orientação, citou precedentes: "Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 27.831/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 27/09/2011", do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 222-223, 229), e agravo regimental em Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal (STF), processo 314973/DF, DJ 25-04-2003, Rel. Min. Maurício Corrêa, cuja ementa firmou a impossibilidade de reclassificação por exigência de concurso público, mas admitiu o direito à percepção, como indenização, de diferenças remuneratórias decorrentes do desvio (fls. 222-223, 229). No caso concreto, a relatoria concluiu pela ausência de prova suficiente do alegado desvio: apontou contradições entre declarações administrativas — uma atestando atividades típicas de técnico de laboratório (fls. 223-224, 230) e outra descrevendo tarefas de auxiliar de laboratório (fls. 223-224, 230) — e fragilidade da prova testemunhal, que indicava atividades semelhantes entre os cargos e atuação concomitante sem especificação de tarefas diferenciadoras (fls. 223-224, 230). Com base nesse conjunto probatório, reputou irretocável a sentença de improcedência e negou provimento à apelação (fls. 223-224, 230). A certidão de julgamento registra que, na 33ª Sessão Ordinária da Segunda Turma, em 09/10/2019, a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do

Documento eletrônico VDA58695996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:27
Código de Controle do Documento: 44557cb2-4236-4809-878d-481fb8b819b2

voto do relator (fls. 224, 231). A ementa do acórdão sintetizou os fundamentos: (i) inaplicabilidade do desvio de função como forma de provimento (CF, art. 37, II), (ii) possibilidade de diferenças remuneratórias quando comprovado, (iii) ausência de comprovação no caso concreto e (iv) ônus da prova do autor quanto à inadequação das atividades ao cargo (fls. 225, 232).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, direcionado contra o acórdão integrativo que rejeitou embargos de declaração opostos ao acórdão que negara provimento à apelação (fls. 246-247, 253-254). Nas razões, sustentou a tempestividade, indicando publicação dos acórdãos em 21/10/2019 e 26/02/2020, e dies ad quem em 18/03/2020 (fls. 247, 254). Alegou violação aos artigos 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e ao artigo 40 da Constituição Federal, sob o argumento de que o órgão julgador não teria enfrentado concretamente as razões articuladas, limitando-se a referências genéricas, sem demonstrar a relação com o caso concreto (fls. 250-251, 257). Aduziu, ainda, negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, ao rejeitar os embargos sem sanar omissões essenciais (fls. 256-257, 262-264). Quanto ao prequestionamento, afirmou sua ocorrência e, subsidiariamente, defendeu o prequestionamento ficto, à luz do artigo 1.025 do CPC/2015 e do artigo 941, § 3º, do CPC/2015, bem como da Súmula 356 do STF, com superação da Súmula 211 do STJ (fls. 251-255, 258-262). Para lastrear os argumentos, citou precedentes: EDcl no REsp 561.372/MG, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.06.2004 (fls. 249-253, 256-259); EDcl no MS 21.315/DF, STJ (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (fls. 249-253, 256-259); RE 210.638-1/SP, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, com referência à Súmula 356 (fls. 254-255, 261-262). Também invocou doutrina: "STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro; FREIRE, Alexandre. Comentários ao Código de Processo Civil: de acordo com a Lei nº 13.256/2016. Editora Saraiva, 2016, p. 685" (fls. 259-260,

Documento eletrônico VDA58695996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:27
Código de Controle do Documento: 44557cb2-4236-4809-878d-481fb8b819b2

266). Ao final, requereu: (i) a cassação do acórdão dos embargos de declaração, com a devolução para novo julgamento fundado; ou (ii) desde logo, a reforma do acórdão recorrido para reconhecer os pedidos da petição inicial, por ofensa aos artigos 1.022, I e II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, II e III, do CPC/2015 (fls. 260, 267). O recurso foi interposto na data de 06/03/2020 (fls. 246, 253).

Em juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região não admitiu o Recurso Especial (fls. 1, 289). Sob a perspectiva dos óbices invocados, a decisão assentou que "o acórdão recorrido apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão" e que "não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia", citando AgInt no AREsp n. 2.505.397/SP (DJe 21/10/2024), AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS (DJe 20/12/2023) e AgInt no REsp n. 2.009.722/PR (DJe 6/10/2022) (fls. 1, 289). Acrescentou a validade constitucional da fundamentação per relationem (ARE 1.346.046, DJ 21-06-2022) (fls. 1, 289). Concluiu, ademais, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência das Súmulas 7 do STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") e 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário") (fls. 1, 289). A propósito do tema específico de desvio de função, citou precedente do STJ: AgInt no AREsp 2.161.539/DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, 2ª Turma, DJe 22/08/2024, que afastou ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC e apontou a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 339/STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia") (fls. 1, 289). Com base nesses fundamentos, não admitiu o Recurso Especial e determinou a intimação (fls. 1, 289). A decisão foi proferida em 13/12/2025 (fls. 2, 290).

Documento eletrônico VDA58695996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:27
Código de Controle do Documento: 44557cb2-4236-4809-878d-481fb8b819b2

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial (AREsp). O agravante, em síntese, narrou que, na origem, buscava o reconhecimento de desvio de função e diferenças salariais; que a sentença julgou improcedentes os pedidos por ausência de comprovação; que a apelação foi desprovida desconsiderando provas essenciais — em especial, declaração da chefia do departamento atestando exercício de atividades típicas de nível superior, corroborada por prova testemunhal —; e que embargos de declaração, opostos para sanar omissões, foram rejeitados sem enfrentamento dos argumentos (fls. 2-3, 297-298). A decisão denegatória em admissibilidade, segundo o agravante, incorreu em: (i) usurpação de competência do STJ, por adentrar indevidamente no mérito do próprio Recurso Especial ao afirmar inexistência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando deveria cingir-se aos pressupostos de admissibilidade (fls. 3, 298); (ii) nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por empregar motivos genéricos, aptos a justificar qualquer outra decisão, em violação ao artigo 489, § 1º, III, do CPC/2015, sem enfrentar concretamente os pontos omissos (fls. 4, 299); e (iii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à alegação de negativa de prestação jurisdicional, por se tratar de questão estritamente processual (ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015), que não demanda reexame de provas (fls. 4, 299). À vista disso, requereu: (1) juízo de retratação, nos termos do artigo 1.042, § 3º, do CPC/2015, para imediata admissão do Recurso Especial; (2) subsidiariamente, processamento do agravo com remessa ao STJ; e (3) no mérito, provimento do agravo, para, processado o Recurso Especial, anularem-se os acórdãos por negativa de prestação jurisdicional (fls. 1, 296; fls. 5, 300). O agravo foi protocolado em 12/01/2026 (fls. 1, 296).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58695996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:27
Código de Controle do Documento: 44557cb2-4236-4809-878d-481fb8b819b2

VOTO

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> (REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i.

Documento eletrônico VDA58695996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:27
Código de Controle do Documento: 44557cb2-4236-4809-878d-481fb8b819b2

os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:27
Código de Controle do Documento: 44557cb2-4236-4809-878d-481fb8b819b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.250.720 / MG

Número Registro: 2026/0168390-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017491320134013822 17491320134013822

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURICIO JOSE GUIMARAES
ADVOGADOS	: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM - MG042579
	RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA - MG152302
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: 519fbc4e-357b-4425-96b9-fcfc3fbb7e86